

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2008

Altera o art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, incluindo o eleitor entre os legitimados a representar à Justiça Eleitoral para pedir abertura de investigação judicial dos ilícitos que especifica.

Autor: Deputado Antônio Bulhões

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 280/2008, de autoria do ilustre Deputado Antônio Bulhões, tem como objetivo alterar a redação do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, denominada Lei das Inelegibilidades, **com o propósito de incluir o eleitor entre os agentes legitimados a representar junto à Justiça Eleitoral, denunciando ilícitos e solicitando abertura de investigação judicial, para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade em favor de candidato ou de partido político.**

O autor do projeto em discussão entende que tal alteração proporcionará ao eleitor **condições de fiscalizar e coibir a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de autoridade nas eleições**, circunstâncias que comprometem a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei complementar nº 280/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que **atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal e processual penal e eleitoral**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei complementar, é **apropriado** ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição não merece reparo.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a **apreciar o mérito da proposta**.

O art. 237, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, **atribuiu ao eleitor a legitimidade para denunciar ilícitos eleitorais**.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim. (grifei)

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político. (grifei)

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18/03/1952.

Posteriormente, foi editada a lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, denominada lei das inelegibilidades, que, no seu art. 22, deixou de conceder tal poder ao eleitor, por um equívoco do legislador.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (grifei)

Tal fato suscitou tanto na doutrina como na jurisprudência dúvida quanto à possibilidade de o eleitor denunciar e solicitar a investigação judicial dos aludidos ilícitos.

Essa incerteza jurídica tem acarretado prejuízo à Justiça Eleitoral, pela falta de padronização de procedimento diante da situação descrita.

Assim, o presente projeto deve prosperar, porque **preenche uma lacuna legislativa dirimindo, de maneira definitiva, dúvida acerca da legitimidade do eleitor para adoção de tais medidas**.

Por outro lado, é incontestável a necessidade de se atribuir ao eleitor o poder de denunciar e postular a investigação e a responsabilização de pessoas que se prevalecem do poder econômico e do desvio ou abuso do poder para comprometer a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais, em respeito aos princípios da moralidade e transparência, consagrados no art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa de fiscalizar e coibir tais ilícitos está inserida entre os direitos políticos, definidos por Alexandre de Moraes¹ como:

“É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status activae civitatis, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania”. (grifei)

¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 1977, página 233.

Finalmente, essa providência contribuirá para a consolidação da democracia em nosso país.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do projeto de lei complementar nº 280/2008**.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**